



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004359-06.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante CLEBER ROBERTO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1004359-06.2023.8.26.0572

Comarca: Foro de São Joaquim da Barra – 2ª Vara Cível

Apelante: Cleber Roberto da Cruz

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Anderson José Borges Da Mota

VOTO Nº 1.400

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – BOLETO BANCÁRIO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Inversão do ônus da prova – Banco apelado que não se desincumbiu de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos quanto às alegações trazidas pelo apelante – Prestação paga com uso de boleto – Inscrição em cadastro de devedores indevida – Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque as negativas anteriores foram excluídas – Danos morais configurados – Quantum fixado em R\$2.000,00 – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Cleber Roberto da Cruz contra a r. sentença de fls.365/369, em que julgada a ação improcedente. Adota-se o relatório da r. sentença:

“CLEBER ROBERTO DA CRUZ, já qualificado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que é titular de cartão de crédito junto a requerida de bandeira ELO, final 6105. Após enfrentar dificuldades financeiras, o autor procedeu a uma renegociação da dívida com a requerida no valor total de R\$ 2.949,04, para pagamento em 20 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$77,00 (setenta e sete reais) e as 19 remanescentes no valor de R\$ 151,56 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta que pagou a primeira parcela em 28/07/2023 e a segunda em 05/10/2023. No entanto,

a segunda parcela não foi baixada no sistema, resultando na manutenção do nome do autor nos cadastros negativos, apesar dos pagamentos em dia. As tentativas de solução amigável foram infrutíferas, levando o autor a buscar reparação judicial. Assim, o requerente pleiteia declaração de quitação da segunda parcela do acordo celebrado entre as partes, uma vez que já foi pago, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao ato ilícito praticado pela ré, que resultou em prejuízos ao patrimônio moral do autor e tutela provisória de urgência para imediata retirada do nome do autor do serviço de proteção ao crédito.

Foi deferida/ tutela provisória de urgência e deferida assistência judiciária gratuita (fls. 28/30).

Citado (fls. 39), o requerido apresenta contestação (fls. 62/91), na qual alega em sede de preliminar impugnação à assistência judiciária gratuita e falta de interesse processual, pois em momento algum teria se furtado a receber o pagamento. No mérito, em síntese, sustenta que o autor não comprovou ter solicitado os boletos para quitação antecipada do contrato de financiamento e que a situação poderia ter sido resolvida pelos meios administrativos. Além disso, contesta a alegação de dano moral e alega que o autor está agindo de má-fé ao tentar protelar o pagamento do valor devido. Requer a improcedência da ação.

Réplica à contestação (fls. 335/341). As partes instadas a produção de provas (fls. 182). O requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado (fls. 335/341). O requerido manifestou-se pela produção de provas orais (depoimento do autor e testemunhas) em fls. 334.”

Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CLEBER ROBERTO DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A., partes qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da lide, ex vi do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela provisória de urgência deferida em fls. 28/30. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, em 10 % sobre o valor da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do § 2º do art. 85 do CPC.

Entretanto, observo que a parte perdedora fica dispensada do pagamento destas verbas, que somente poderão ser cobradas se, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais existir o estado de hipossuficiência, nos termos do (art. 11, § 2º, da Lei 1060/50 e artigo 98, § 3º, do Código Processo Civil.”

Inconformado, o apelante alega, em síntese, que não pleiteou a declaração da quitação da terceira parcela do acordo de novação, mas sim da segunda, que foi paga. Suscita que o banco apelado não controverteu a afirmação de que as duas primeiras parcelas do acordo foram quitadas tempestivamente, motivo pela qual seria de rigor o acolhimento do pedido de declaração da quitação da segunda parcela. Destaca que segunda parcela constava no sistema como não quitada, criando óbice à emissão do boleto e pagamento da terceira parcela. Frisa que teve seu nome inscrito em órgãos de restrição de crédito por dívida que ficou impedido de pagar devido a omissão que impediu a emissão de boleto pela credora, ou disponibilização de outra modalidade de pagamento.

Contrarrazões às fls. 416/422.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação declaratório cumulada com indenização por danos morais proposta pelo apelante que alega, em suma, que celebrou com o apelado contrato de novação no valor de R\$ 2.949,04, para pagamento em 20 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e as 19 remanescentes no valor de R\$ 151,56 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Suscita que realizou o pagamento da segunda

parcela, no dia 05/10/2023, porém, ao consultar o extrato da renegociação, descobriu que a referida parcela ainda constava em aberto. Diz que apesar de ter realizado o pagamento das parcelas vencidas, continua com o nome negativado.

Por isso, requereu: **i)** a declaração da quitação contratual referente à segunda parcela do acordo (novação), uma vez que comprovadamente pago o valor a ela correspondente; **ii)** declaração da prática de ato ilícito e, via de regra, a responsabilidade civil direta e objetiva da instituição ré, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em virtude do ato ilícito cometido, que teve como consequência o dano ao patrimônio moral, levando-se em conta os parâmetros supramencionados; **iii)** exclusão dos juros de mora decorrentes do atraso do pagamento da terceira e da quarta parcelas do acordo de renegociação, vencidas em 05/11/2023 e 05/12/2023, e das que tiverem vencimento no curso da ação até a solução da questão.

De início, ressalta-se que não houve irresignação por parte réu quanto à inversão do ônus da prova prevista na r. sentença.

Em relação à inversão ao ônus da prova, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho,

“A regra geral de repartição do ônus da prova, tal como estabelecida no art. 373 do CPC/2015, se bem funciona entre partes iguais, deixa muito a desejar no caso de partes desiguais. Daí a disposição do art. 6º, VIII, do CDC, que flexibiliza as regras sobre distribuição do ônus da prova nas lides de consumo em face da vulnerabilidade do consumidor.

[...]

Conforme destacado anteriormente, o juiz não cria novo encargo

probatório para o fornecedor ao inverter o ônus da prova. Constatada a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência, apenas admite como verdadeiros os fatos por ele alegados e o libera da produção da prova sobre os fatos constitutivos do seu direito, sem que sobre ele recaia a consequência da inexistência dos fatos alegados. A partir daí cabe ao fornecedor provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor.

Não se trata, portanto, de transferir para o fornecedor o encargo de provar a veracidade das alegações do consumidor – o que importaria em obrigá-lo a produzir prova contra si mesmo –, mas de ter o fornecedor que provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor.

Em suma, admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor – presunção juris tantum –, cabe ao fornecedor desfazer essa presunção mediante prova da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles que foram alegados pelo consumidor.” [Filho, S. C. (2022). Programa de Direito do Consumidor (6th ed.). Grupo GEN.]

O apelado não se desincumbiu de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos quanto à alegação do apelante de ocorrência do pagamento da segunda parcela do contrato. Inclusive, não se opôs à alegação de que houve o pagamento pontual dessa prestação.

Portanto, é de rigor a declaração da quitação contratual referente à segunda parcela do acordo celebrado entre as partes para a novação do débito.

O apelante alega que em decorrência do não pagamento da segunda parcela, o sistema eletrônico do réu não permitiu a geração dos boletos

subsequentes. Em que pese apelado ter colacionado na contestação "printscreen" de tela de vídeo (fl. 66), não é possível verificar se foi extraído do sistema interno ou qual seria o *link* de acesso para o consumidor requerer a emissão de um novo boleto. Logo, não se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus que lhe incumbia.

Diante disso, não incidem os efeitos da mora em razão do não pagamento pontual das prestações, a partir da terceira, quando impossibilitado o devedor de emitir o boleto para pagamento, com uso do sistema do réu, e em razão da inércia do réu que não demonstrou que o boleto de pagamento foi emitido e entregue ao autor por outro meio, ou de que o autor poderia efetuar o pagamento utilizando outro modo além do boleto.

Incide, assim, o disposto no art. 396 do Código Civil: "*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*".

Portanto, comporta provimento o pleito do autor quanto à exclusão dos encargos da mora decorrentes do atraso no pagamento da terceira e da quarta parcelas do acordo de renegociação celebrado com o réu, vencidas em 05/11/2023 e 05/12/2023, e das que tiverem vencimento no curso da ação até a emissão dos respectivos boletos para pagamento.

Quanto à indenização por danos morais, o pleito comporta provimento, ante a negativação indevida mediante inserção do nome do apelante em cadastro dos maus pagadores, uma vez que afastados os efeitos da mora.

Com efeito, a falha na prestação dos serviços por parte do apelado, consubstanciada na inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configura ato ilícito suscetível de gerar o dever de indenizar por danos morais.

Está pacificado pelo Colendo Superior Tribunal Justiça que, “*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

Não há que se falar, também, em aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “*Não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Isso porque as anotações anteriores foram excluídas, subsistindo somente a negatificação que deu origem à presente demanda.

No que diz respeito ao *quantum* reparatório, o valor deve ser razoável e proporcional diante dos vetores de análise, quais sejam, a importância do interesse jurídico envolvido, gravidade da lesão, condição socioeconômica do ofensor e ofendido, proveito auferido com a conduta ilícita e o grau de culpa (Tese nº 1 da Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

Atende as funções de compensar a vítima e dissuadir a reiteração de condutas semelhantes no futuro a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para declarar a quitação da segunda parcela do acordo de novação do débito celebrado entre as partes de forma extrajudicial e para afastar a incidência dos encargos da mora decorrentes do atraso do pagamento da terceira e da quarta parcelas, vencidas em 05/11/2023 e 05/12/2023, e das que tiverem vencimento no curso da ação até a demonstração da emissão dos respectivos boletos ou do fornecimento de modo distinto para pagamento pelo autor. Condeno o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Diante da sucumbência mínima da apelante, o réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica